

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 004/2023

PROCESSO: 187/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2023

AUTOR: Vereador Matheus Mariano de Sousa.

ASSUNTO: “Dispõe sobre o horário especial para servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº004/2023, de autoria do vereador Matheus Mariano de Sousa. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 187/2023 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que (...) “Trata-se, de forma geral, de um projeto que objetiva garantir a dignidade e o direito ao trabalho de uma parcela significativa da população araguainense que atualmente sofre pela ausência de legislação concreta sobre o tema. Não podemos permitir que deficiências sejam impeditivos ou dificultadores para o acesso das pessoas ao serviço público.”.

II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe



sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Sobre o referido tema, é inegável que se trata de uma excelente e relevante proposta, principalmente no que diz respeito à dignidade e ao direito ao trabalho das pessoas que se enquadram na referida situação. Importante ressaltar a existência da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelas leis nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e nº 13.370, de 12 dezembro de 2016, que prevê, para os servidores federais com deficiência ou que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, o direito ao horário especial, com redução da jornada de trabalho.

No entanto, embora relevante a proposta, e seguindo a mesma linha de raciocínio da Douta Procuradoria Jurídica e demais Comissões desta Casa de Leis, esta comissão entende que jornada de trabalho é um tema incluso no regime jurídico dos servidores, se tratando, pois, de um tema afeto à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo tal processo legislativo ser deflagrado por membro do Poder Legislativo. Vejamos o que diz o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;
II – **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)

Portanto, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania se manifesta no sentido de haver óbice à aprovação do referido Projeto de Lei. Apesar disso, mostra-se elogiável a iniciativa do Nobre Vereador, podendo ser utilizado o instrumento legislativo adequado, como por exemplo, o REQUERIMENTO, solicitando ao Senhor Prefeito a referida providência, ou mesmo encaminhando a



minuta do projeto de lei para apreciação do Poder Executivo, que possui a competência privativa neste caso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **DESAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 19 de abril de 2023.

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Relator

Ver. Thiago Costa Cunha
Vice-Presidente

Ver. Alcivan José Rodrigues
Membro

Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001240 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9C6001DDB2C348CE585C15BFE4BDE82F

